# ACÓRDÃO - AC00 - 1775/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4907/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2240794 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : LUDELCA DORNELES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODAS AS ATAS QUE EMBASARAM O PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR NÃO EXPRESSIVO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

2. Aplica-se a sanção de multa ao gestor, nos termos do inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS**, exercício de **2022**, gestão da Sra. **Ludelça Dorneles dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde, como **regulares com ressalva**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam encaminhadas todas as Atas das reuniões do CMS, que sejam elaboradas e encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, que mantenha conformidade entre Decretos de Cancelamento de Restos

a Pagar e os cancelamentos de Restos a Pagar Processados e que seja comprovada a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a 11 (onze) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS, exercício de 2022, gestão da Sra. Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Força-Tarefa, conforme análise nº 5673/2023, peça nº 46, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresenta os seguintes achados:

1. Não foram encaminhadas todas as atas que embasaram o Parecer do Conselho de acompanhamento;

2. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

3. Não encaminhamento de Notas Explicativas;

4. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 1ª PRC nº 9132/2023, peça nº 48, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão Força-Tarefa e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor encaminhou documentos obrigatórios à Prestação de Contas, com as seguintes falhas na apresentação:

1. Remessa intempestiva das contas anual de gestão, descumprindo Anexo II, subitem 2.2.3. “A” da Resolução nº 88/2018;
2. Não foram encaminhadas todas as atas que embasaram o Parecer do Conselho de acompanhamento, foi encaminhada apenas uma ata de reunião do CMS, Anexo II, item 2.2.3, “B” da Resolução 88/2018;
3. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, Lei 4.320/64 art. 62 e 63;

4. Não encaminhamento de Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis;
5. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, Resolução CMS nº 453/2012.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que a prestação de contas foi instruída com todos os documentos exigidos pela resolução n. 88/2018, mas com algumas falhas na apresentação.

A jurisdicionada, Sra. Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária de Saúde, foi intimada para apresentar defesa, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM nº 7072/2023, assim como a Prefeita Municipal, sra. Ilda Salgado Machado, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 7071/2023, sendo que não houve resposta às intimações em tempo hábil e posteriormente foi pedido uma prorrogação de prazo, que foi indeferida.

Continuando com as análises, as questões expostas nos itens 2, 4 e 5 evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a apresentação dos documentos, e a questão exposta no item 3, em virtude de se tratar de valor não expressivo, fica a recomendação para que nos próximos anos o responsável dê integral cumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

**I-** Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS, exercício de 2022, gestão da Sra. Ludelça Dorneles dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVA**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e de falhas na apresentação de alguns documentos, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

**II-** Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que sejam encaminhadas todas as Atas das reuniões do CMS, que sejam elaboradas e encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, que mantenha conformidade entre Decretos de Cancelamento de Restos a Pagar e os cancelamentos de Restos a Pagar Processados e que seja comprovada a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

**III-**Pela aplicação de multa equivalente a 11 (onze) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

**IV-** Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**VOTAÇÃO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

"Acompanho o Relator, acrescentando-se a necessidade de recomendar à jurisdicionada que se atente aos procedimentos previstos na Resolução nº 124/2020 desta Corte de Contas, no que tange ao cancelamento de restos a pagar processados, por se tratar de medida de exceção".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS